



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.007029/96-17  
SESSÃO DE : 25 de janeiro de 2005  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.792  
RECURSO Nº : 130.230  
RECORRENTE : COOP. DOS PRODUTORES DE CANA DE AÇÚCAR E  
ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS** – Mercadoria importada, ainda que destinada para fins carburentes, mas não correspondendo às especificações determinadas pelo DNC, exclui-se do código 2207.20.0101, estando correto o seu reenquadramento no código 2207.20.0199.

Classificação fiscal errônea e inexata descrição de mercadoria, cabíveis multas do II e IPI previstas no artigo 4º da Lei 8.218/91 e 364, inciso II do RIPI (Dec. 87.981/82), reduzidas na forma da Lei 9.430/96 pela aplicação da retroatividade da Lei mais benigna.

**RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de janeiro de 2005

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NANSI GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente) e MARCIEL EDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA. Fez sustentação oral o advogado Luiz Paulo Romano OAB 14303/DF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 130.230  
ACÓRDÃO N° : 303-31.792  
RECORRENTE : COOP. DOS PRODUTORES DE CANA DE AÇÚCAR E  
ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência de ofício, em UFIR, de diferença de Imposto de Importação, de juros de mora calculados até 29/11/96, Imposto sobre Produtos Industrializados, multa de ofício de 100% (II e IPI) e multa do controle administrativo de 30%, objetos dos Autos de Infração de fls. 02/08, em razão de divergência quanto à correta classificação tarifária do produto importado.

Segundo descrição dos fatos (fls. 03/04), por meio da DI n° 007.625/92 foram declarados 15.001,793 metros cúbicos de álcool etílico sintético bruto desnaturado, hidratado, combustível com teor alcoólico mínimo 92,9° INPM (ou 95,4° GL) para fins carburantes com especificações do DNC, conforme telex DNC/CORAB/DISUP 21.866/91, de 11/10/91, amparados pela G.I. 0018-91/100.598-9, classificado pelo importador na posição TAB/NBM -2207.20.0101.

No entanto, de acordo com os Laudos de análise n°s. 1.517, 1.526, 1.527, 1.528, 1.530, 1.531 e 1.532, todos de 27/03/92, emitidos pelo Laboratório Nacional de Análises, foi concluído tratar-se de preparação à base de uma mistura contendo álcool etílico, álcool metílico e outros componentes não identificados (entre os quais, gasolina), cuja classificação tarifária reside na posição TAB/NBM - 2207.20.0199 com alíquotas de 20% para o I.I. e 8% para o IPI.

Uma vez que a Decisão de n° 11128.028/95 (fls. 98 do Processo n° 10845.003367/92-99) julgou improcedente as ações fiscais relativas aos Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n° 10845.00074/92 10845-00075/92, referente aos processos 10845.003368/98-51 e 10845.003367/92-99, a Autoridade Fiscal lavrou os presentes Autos de Infração para recolhimento do II e IPI, com os acréscimos legais devidos, declarando que na lavratura dos mesmos, considerou a quantidade efetivamente descarregada (11.971.400 Kgs.), conforme Laudo SETCDE n° 169/92, bem como a atualização da taxa de conversão do dólar aplicada na data do registro da Declaração de Importação de Cr\$ 1.467,4500000 para Cr\$1.532,7500000, tendo em vista tratar-se de despacho antecipado.

Com fundamento no artigo 432, do RA, aprovado pelo Decreto 91.030/85, a Autoridade Fiscal considerou que a mercadoria foi importada ao desamparo de Guia de Importação, em razão de ser diversa da licenciada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 130.230  
ACÓRDÃO N° : 303-31.792

Capitulou-se a exigência do Imposto de Importação nos artigos 87, I; 99; 100; 220; 499 e 542, do RA, aprovado pelo Decreto 91.030/85, e do IPI nos artigos 29, I; 55, I, alínea "a"; 63, I, alínea "a" e 112, I, do RIPI, aprovado pelo Decreto 87.981/82.

A fundamentação legal dos respectivos acréscimos legais exigidos encontram-se às fls. 03/08.

Ciente do lançamento, a interessada manifestou-se contrária à exigência, apresentando tempestivamente Impugnação (fls. 70/76), alegando, em suma, que:

- I. As especificações contidas na carta n° 040-91/92, encaminhada pela Requerente ao DNC, foram aprovadas por esse órgão (DNC), o qual informou estar o produto "dentro das especificações do DNC";
- II. Todas as especificações do DNC foram confirmadas e devidamente atestadas no laudo (certificado) emitido pela "Société Generale de Surveillance" (SGS), empresa de controle de qualidade de renome internacional, após análise do produto, comprovando cabalmente que o álcool importado atendia aos padrões de qualidade exigidos pelo DNC;
- III. Se o álcool importado trata-se de uma mistura, não significa que o mesmo deixará de estar dentro das especificações do DNC, ao contrário, pois no próprio documento indicativo das especificações do produto e aprovado pelo DNC é descrito literalmente que se trata (o produto a ser importado) de uma mistura de álcool, água e gasolina, o que aliás é ainda previsto em diversas normas do próprio DNC;
- IV. O álcool importado pela Requerente obedecia às especificações do DNC (órgão que veio a assumir as atribuições do CNP) e, portanto, classificava-se à época no código NBM/SH 2207.20.0101 (álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico - para fins carburantes, com as especificações determinadas pelo Conselho Nacional do Petróleo), estando, assim, sujeito às alíquotas 0 (zero) do Imposto de Importação e do IPI à época de sua importação;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 130.230  
ACÓRDÃO N° : 303-31.792

- V. Não se pode admitir que se exija o recolhimento de tributos com base em laudo técnico que indica apenas que houve uma mistura, e que, portanto, o álcool etílico não é puro (mistura esta que constava dos próprios documentos aprovados pelo DNC);
- VI. Tudo que foi alegado encontra-se devidamente comprovado nos processos administrativos n° 10845.003367/92-99 e 10845.003368/92-51, apensos ao presente.

Pelo exposto, requer seja cancelada e declarada nula as exigências fiscais contidas nos Autos de Infração.

Ato seguinte, o despacho de fls. 136 determinou a conversão do presente em diligência, encaminhando os autos à ALF/Porto de Santos para a adoção de providências, caso houvesse constatação, junto ao Labana, no sentido de existirem contraprovas das amostras que originaram os Laudos citados.

Em resposta ao Laudo, o contribuinte declara às fls. 161/164, resumidamente, que:

- I. o laudo técnico apresentado pelo Instituto Nacional de Tecnologia (INT) limita-se a afirmar que o produto importado se trata de uma “mistura cujos componentes principais são o álcool etílico e o álcool metílico” e, que se nota no Resultado da Análise de todas as amostras que o elemento preponderante é o álcool etílico, presente em todas as amostras em, no mínimo, 56,8% do total do produto analisado;
- II. ocorre que, nas próprias especificações do produto a ser importado, contidas na carta n° 040-91/92, é mencionado que se trata de uma “mistura”, não existindo qualquer exigência legal de que o álcool importado fosse puro, e não uma “mistura”;
- III. a classificação NBM/SH 2207.20.0101 (indicada pela Requerente), como a NBM/SH 2207.20.0199 (indicada pelo Agente Fiscal) se referem ao mesmo produto, isto é, o álcool etílico, diferindo apenas no fato do produto ter fim carburante e conter especificações determinadas pelo DNC, fato amplamente comprovado através da documentação juntada na Impugnação – ou do produto der Qualquer Outro;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 130.230  
ACÓRDÃO N° : 303-31.792

- IV. se fosse possível concluir, com base no parecer indicado no laudo técnico, que o produto importado não se trata de álcool etílico, a própria classificação fiscal utilizada pelo Agente Fiscal (NBM/SH 2207.20.0199) como fundamento para a lavratura do auto de infração, também estaria equivocada, uma vez que o produto “álcool etílico-qualquer outro”;
- V. e o referido laudo técnico em nenhum momento concluiu que o produto não é um álcool etílico, ou que não tenha fins carburantes, ou ainda que esteja o mesmo em desacordo com as especificações determinadas pelo antigo CNP, de modo a que pudesse ser descaracterizada a classificação fiscal NBM/SH 2207.20.0101 adotada pela Requerente.

Consta do despacho de fls. 167/169 que, de acordo com os laudos do LABANA, não foi constatada a presença de água na mistura analisada e o teor de metanol situa-se, em média, na faixa de 34,4% em volume, ao passo que, segundo o INT, em média, o referido teor de metanol encontra-se na faixa de 31,16%, tendo sido, por outro lado, encontrado um percentual médio de 3,85% de água, presente na mistura em questão.

Diante da complexidade da matéria e tendo em vista a necessidade de esclarecimento de aspectos essenciais à elucidação da lide, o despacho de fls. 167/169 propôs a solicitação de informação técnica a ser efetuada pelo Instituto Nacional de Tecnologia – INT e pelo Laboratório de Análises - LABANA, encaminhando quesitos.

Em resposta ao novo parecer do INT apresentado às fls. 186/187, o contribuinte manifestou-se às fls.191/193 afirmando, em suma, que os quesitos formulados pela Secretaria da Receita Federal, abordados no referido parecer, em nada contribuem à elucidação da matéria em debate, o que é sintomático e apenas confirma a improcedência da autuação lavrada, bem como a correção da classificação fiscal atribuída pela Requerente ao produto que importou, o que por sinal, não foi contestado no parecer.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-SP, a autoridade julgadora de primeira instância, entendeu pela procedência em parte do lançamento (fls.201/209), consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

“Assunto: Classificação de Mercadorias  
Data do fato gerador: 23/11/1995



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 130.230  
ACÓRDÃO N° : 303-31.792

Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE. REDUÇÃO.

Mercadoria importada – ainda que destinada para fins carburantes – mas não correspondendo às especificações determinadas pelo DNC, exclui-se do código 2207.20.0101, estando correto o seu reenquadramento no código 2207.20.0199.

Em se tratando de classificação tarifária errônea e inexata a descrição da mercadoria, são cabíveis as multas do II e do IPI previstas, respectivamente, no art. 4º da Lei nº 8.218/91 e no art. 634, inciso II do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, respectivamente.

As referidas multas do II e do IPI devem ser reduzidas de 100% para 75%, na forma do art. 44, I e 45 da Lei nº 9.430/96 por aplicação do princípio da retroatividade da legislação mais benigna.

Lançamento Procedente em Parte”

Ciente da decisão, a contribuinte interpôs tempestivo Recurso Voluntário (fls. 216/234), pleiteando pela reforma da decisão de Primeira Instância, reiterando os fundamentos, argumentos e pedidos de sua Peça Impugnatória e, acrescentando, em suma, que:

O primeiro e principal argumento trazido na decisão recorrida é o de que as partidas de álcool importadas pela Recorrente, contrariam a autorização fornecida pelo DNC, nos termos dos laudos que instruíram o presente feito, no entanto, reitere-se “que não a autorização do DNC, mas sim conter suas especificações, é requisito para a adequação das mercadorias importadas pela Recorrente ao código que indicou”;

Em nenhum momento foi exigida a necessidade de que o álcool etílico importado não contivesse qualquer teor de metanol em sua composição (além de água e gasolina), e nem poderia mesmo ocorrer, já que a presença de metanol na mistura com o álcool etílico e a gasolina, longe de descaracterizar o produto como “álcool etílico”, é expressamente prevista e autorizada por atos editados (especificações) pelo DNC, justamente para fins de uso como combustível (carburante);

Aliás, para que o álcool etílico seja desnaturado, é inclusive necessário que haja a adição de uma substância desnaturante, tal como o metanol, nesse sentido, são as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (NESH), aprovadas pela Instrução Normativa nº 123, de 22/10/98, que estabelecem o alcance e o conteúdo da posição 2207;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 130.230  
ACÓRDÃO N° : 303-31.792

O fato de conter metanol, ao invés de denotar a irregularidade do produto, é elemento imprescindível à sua classificação na posição 2207.20, ou seja, é necessária à própria classificação atribuída pelo Fisco;

O absurdo argumento da “proibição do metanol” somente e, repentinamente, surgiu após o registro da DI relativa ao produto importado;

O argumento de que as partidas de álcool importadas pela Recorrente não corresponderiam à autorização fornecida pelo DNC é equivocado e um tanto oportunista, haja vista a exigência de que tais produtos não contivessem álcool metílico (metanol) em sua composição, surgiu após seu ingresso no País e não constava da autorização fornecida pelo DNC para tais importações, mesmo porque, não poderia fazê-lo;

As importações de partidas de álcool realizadas, longe de visarem iludir a Fiscalização e/ou o DNC, corresponderam exatamente às especificações daquele órgão, do qual não decorreu, anteriormente e à época das importações, qualquer exigência/comunicado quanto à “necessária ausência” de metanol – ou de qualquer outra substância – nos produtos a ingressarem/ingressados no País;

Pouco tempo depois das importações das partidas de álcool aqui tratadas, e visando realizar novas importações do mesmo produto, cuja composição química era praticamente idêntica às importações em discussão, a Recorrente pleiteou a manifestação da Secretaria de Comércio Exterior acerca da classificação fiscal que lhes seria aplicável, sendo que a própria Secretaria de Comércio Exterior, ao analisar a composição química dos produtos a serem importados pela Recorrente, declarou ser a classificação NBM/SH 2207.20.0101 aquela apropriada a tais importações;

O percentual de metanol contido nas amostras das partidas de álcool importadas pela Recorrente encontra-se dentro dos termos admitidos pela Portaria n° 35/91, a que se reporta a decisão recorrida;

Na dúvida entre três análises (duas delas favoráveis à Recorrente e a outra, contrária, emanada do Laboratório da Alfândega) privilegiou-se aquela que acabou se mostrando contrária à Recorrente, o que não pode prevalecer;

No que se refere ao percentual de gasolina contido nas partidas de álcool importadas pela Recorrente, é a própria decisão recorrida, em um de seus trechos, que atesta a conformidade aos termos da Portaria DNC n° 35/91 (o que se estende à quantidade de metanol);

Tanto o laudo produzido pelo INT, quanto o laudo do CEPAT, assim como já acontecera por ocasião da elaboração do laudo da SGS, atestam a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 130.230  
ACÓRDÃO N° : 303-31.792

presença de água nos produtos importados, fato que novamente vem demonstrar a conformidade desses produtos à Portaria DNC n° 35/91, entretanto, mais uma vez, optou-se por privilegiar a única análise que se mostrou contrária à Recorrente, o que é ilegal e deve ser reformado, por contrariar inclusive a própria jurisprudência desse E. Órgão Julgador (Acórdãos 301-27.861 e 301-27.862);

Diante da inexistência das infrações argüidas na autuação lavrada, as penalidades aplicadas devem ser integralmente canceladas, conforme Julgado proveniente do próprio E. Conselho de Contribuintes (Acórdão n° 303-28.417, do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, Sessão de 28/03/96).

Por todo o exposto, requer seja dado provimento integral ao presente Recurso Voluntário, para que a exigência em tela seja cancelada, determinando-se o arquivamento do presente processo administrativo.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário, o contribuinte apresentou Relação de Bens e Direitos para Arrolamento (fls. 236 a 317).

Tendo em vista o disposto na Portaria MF n° 314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 432, última

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 130.230  
ACÓRDÃO N° : 303-31.792

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Eg. Conselho de Contribuintes.

Trata-se o presente caso de Auto de Infração lavrado em 19/12/1996 à empresa que através de DI 007.625/92 (fls. 45/46) despachou para consumo 11.971,400 Kgs de mercadoria descrita como "ALCOOL ETÍLICO SINTÉTICO BRUTO DESNATURADO HIDRATADO COMBUSTÍVEL COM TEOR ALCOÓLICO MÍNIMO DE 92,90 INPM PARA FINS CARBURENTES COM ESPECIFICAÇÕES DO DNC, CONFORME TELEX DNC/CORAB/DISUB 2.1866/91 DE 11/10/91.", no código NBM / TAB 2207.20.0101.

Neste caso, o julgamento consiste em analisar a descrição da mercadoria, bem como o enquadramento fiscal acima atribuído pelo ora recorrente, considerando o enquadramento do fisco, além das conclusões constantes dos diversos Laudos Técnicos emitidos pelo LABANA E PELO INT REFERENTE AO PRODUTO EFETIVAMENTE IMPORTADO.

Conforme consta do Laudo Cepat pp. 37/44 e Relatório Técnico 104578, pp. 151/153 do INT relativos ao produto importado pela ora Recorrente não corresponde àquele autorizado pelo DNC, havendo na mistura álcool metílico (metanol).

Referida mercadoria também não se enquadra na Portaria DNC 35 vigente na época do registro da DI que autorizava a participação do metanol e da gasolina no álcool etílico hidratado carburente, visto que não foram respeitados os limites permitidos naquela norma (33% e 67% respectivamente para metanol e gasolina). Ademais, não fora constatada a presença de água na mistura portanto, não se tratando de álcool etílico hidratado.

Com efeito, às páginas 35/36 o Departamento Nacional de Combustíveis – DNC informou que a autorização foi para a importação de álcool hidratado combustível contendo 95%, em volume, de álcool etílico/água e 5% em volume de gasolina.

No entanto o produto importado não corresponde ao autorizado uma vez que apresenta em sua composição 59,0% em volume, de álcool etílico, 32,7% em volume de álcool metílico, 3,6% em volume de água e 4,7% em volume de gasolina.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 130.230  
ACÓRDÃO N° : 303-31.792

Neste sentido dispõe o Acórdão do Terceiro Conselho de Contribuintes nº 303-25.697, cuja ementa foi publicada no DOU de 31/07/90, *verbis*:

“IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – DECLARAÇÃO INDEVIDA - Constitui declaração indevida a omissão de característica de qualidade do produto, que uma vez conhecidos, daria uma nova classificação ao produto.”

Conforme descrito acima, fica plenamente evidenciado que a mercadoria importada, embora destinada para fins carburentes e com predominância na sua composição de álcool etílico, não corresponde às especificações determinadas pelo DNC previsto na TAB na classificação tarifária adotada pela Recorrente e por conseguinte não poderia se enquadrar no código 2207.20.0101. Assim, após corretamente identificada deve a mercadoria ser reclassificada no código residual 2207.20.0199 da TIPI.

O Ato Declaratório (Normativo) nº 10, de 16/01/97, utilizado na decisão de Primeira instância assim dispõe:

“bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex) desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito ou má fé por parte do declarante.”

Portanto, cabíveis as multas de ofício do II e IPI previstas na Lei 8.218/91 e no artigo 364, inciso II do RIPI, com redução, bem como juros de mora, nos termos previstos na decisão de primeira instância.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso interposto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2005

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.007029/96-17  
SESSÃO DE : 25 de janeiro de 2005  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.792  
RECURSO Nº : 130.230  
RECORRENTE : COOP. DOS PRODUTORES DE CANA DE AÇÚCAR E  
ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

**CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS** – Mercadoria importada, ainda que destinada para fins carburentes, mas não correspondendo às especificações determinadas pelo DNC, exclui-se do código 2207.20.0101, estando correto o seu reenquadramento no código 2207.20.0199.

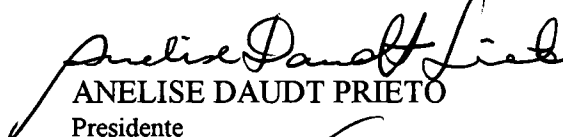
Classificação fiscal errônea e inexata descrição de mercadoria, cabíveis multas do II e IPI previstas no artigo 4º da Lei 8.218/91 e 364, inciso II do RIPI (Dec. 87.981/82), reduzidas na forma da Lei 9.430/96 pela aplicação da retroatividade da Lei mais benigna.

**RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 25 de janeiro de 2005

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NANCI GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente) e MARCIEL EDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA. Fez sustentação oral o advogado Luiz Paulo Romano OAB 14303/DF.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 130.230  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.792  
RECORRENTE : COOP. DOS PRODUTORES DE CANA DE AÇÚCAR E  
ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP  
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

### RELATÓRIO

Trata o presente processo de exigência de ofício, em UFIR, de diferença de Imposto de Importação, de juros de mora calculados até 29/11/96, Imposto sobre Produtos Industrializados, multa de ofício de 100% (II e IPI) e multa do controle administrativo de 30%, objetos dos Autos de Infração de fls. 02/08, em razão de divergência quanto à correta classificação tarifária do produto importado.

Segundo descrição dos fatos (fls. 03/04), por meio da DI nº 007.625/92 foram declarados 15.001,793 metros cúbicos de álcool etílico sintético bruto desnaturado, hidratado, combustível com teor alcoólico mínimo 92,9º INPM (ou 95,4º GL) para fins carburantes com especificações do DNC, conforme telex DNC/CORAB/DISUP 21.866/91, de 11/10/91, amparados pela G.I. 0018-91/100.598-9, classificado pelo importador na posição TAB/NBM -2207.20.0101.

No entanto, de acordo com os Laudos de análise nºs. 1.517, 1.526, 1.527, 1.528, 1.530, 1.531 e 1.532, todos de 27/03/92, emitidos pelo Laboratório Nacional de Análises, foi concluído tratar-se de preparação à base de uma mistura contendo álcool etílico, álcool metílico e outros componentes não identificados (entre os quais, gasolina), cuja classificação tarifária reside na posição TAB/NBM - 2207.20.0199 com alíquotas de 20% para o I.I. e 8% para o IPI.

Uma vez que a Decisão de nº 11128.028/95 (fls. 98 do Processo nº 10845.003367/92-99) julgou improcedente as ações fiscais relativas aos Autos de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 10845.00074/92 10845-00075/92, referente aos processos 10845.003368/98-51 e 10845.003367/92-99, a Autoridade Fiscal lavrou os presentes Autos de Infração para recolhimento do II e IPI, com os acréscimos legais devidos, declarando que na lavratura dos mesmos, considerou a quantidade efetivamente descarregada (11.971.400 Kgs.), conforme Laudo SETCDE nº 169/92, bem como a atualização da taxa de conversão do dólar aplicada na data do registro da Declaração de Importação de Cr\$ 1.467,4500000 para Cr\$1.532,7500000, tendo em vista tratar-se de despacho antecipado.

Com fundamento no artigo 432, do RA, aprovado pelo Decreto 91.030/85, a Autoridade Fiscal considerou que a mercadoria foi importada ao desamparo de Guia de Importação, em razão de ser diversa da licenciada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 130.230  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.792

Capitulou-se a exigência do Imposto de Importação nos artigos 87, I; 99; 100; 220; 499 e 542, do RA, aprovado pelo Decreto 91.030/85, e do IPI nos artigos 29, I; 55, I, alínea “a”; 63, I, alínea “a” e 112, I, do RIPI, aprovado pelo Decreto 87.981/82.

A fundamentação legal dos respectivos acréscimos legais exigidos encontram-se às fls. 03/08.

Ciente do lançamento, a interessada manifestou-se contrária à exigência, apresentando tempestivamente Impugnação (fls. 70/76), alegando, em suma, que:

- I. As especificações contidas na carta nº 040-91/92, encaminhada pela Requerente ao DNC, foram aprovadas por esse órgão (DNC), o qual informou estar o produto “dentro das especificações do DNC”;
- II. Todas as especificações do DNC foram confirmadas e devidamente atestadas no laudo (certificado) emitido pela “Société Generale de Surveillance” (SGS), empresa de controle de qualidade de renome internacional, após análise do produto, comprovando cabalmente que o álcool importado atendia aos padrões de qualidade exigidos pelo DNC;
- III. Se o álcool importado trata-se de uma mistura, não significa que o mesmo deixará de estar dentro das especificações do DNC, ao contrário, pois no próprio documento indicativo das especificações do produto e aprovado pelo DNC é descrito literalmente que se trata (o produto a ser importado) de uma mistura de álcool, água e gasolina, o que aliás é ainda previsto em diversas normas do próprio DNC;
- IV. O álcool importado pela Requerente obedecia às especificações do DNC (órgão que veio a assumir as atribuições do CNP) e, portanto, classificava-se à época no código NBM/SH 2207.20.0101 (álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico – para fins carburantes, com as especificações determinadas pelo Conselho Nacional do Petróleo), estando, assim, sujeito às alíquotas 0 (zero) do Imposto de Importação e do IPI à época de sua importação;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 130.230  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.792

- V. Não se pode admitir que se exija o recolhimento de tributos com base em laudo técnico que indica apenas que houve uma mistura, e que, portanto, o álcool etílico não é puro (mistura esta que constava dos próprios documentos aprovados pelo DNC);
- VI. Tudo que foi alegado encontra-se devidamente comprovado nos processos administrativos nº 10845.003367/92-99 e 10845.003368/92-51, apensos ao presente.

Pelo exposto, requer seja cancelada e declarada nula as exigências fiscais contidas nos Autos de Infração.

Ato seguinte, o despacho de fls. 136 determinou a conversão do presente em diligência, encaminhando os autos à ALF/Porto de Santos para a adoção de providências, caso houvesse constatação, junto ao Labana, no sentido de existirem contraprovas das amostras que originaram os Laudos citados.

Em resposta ao Laudo, o contribuinte declara às fls. 161/164, resumidamente, que:

- I. o laudo técnico apresentado pelo Instituto Nacional de Tecnologia (INT) limita-se a afirmar que o produto importado se trata de uma “mistura cujos componentes principais são o álcool etílico e o álcool metílico” e, que se nota no Resultado da Análise de todas as amostras que o elemento preponderante é o álcool etílico, presente em todas as amostras em, no mínimo, 56,8% do total do produto analisado;
- II. ocorre que, nas próprias especificações do produto a ser importado, contidas na carta nº 040-91/92, é mencionado que se trata de uma “mistura”, não existindo qualquer exigência legal de que o álcool importado fosse puro, e não uma “mistura”;
- III. a classificação NBM/SH 2207.20.0101 (indicada pela Requerente), como a NBM/SH 2207.20.0199 (indicada pelo Agente Fiscal) se referem ao mesmo produto, isto é, o álcool etílico, diferindo apenas no fato do produto ter fim carburante e conter especificações determinadas pelo DNC, fato amplamente comprovado através da documentação juntada na Impugnação – ou do produto der Qualquer Outro;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 130.230  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.792

- IV. se fosse possível concluir, com base no parecer indicado no laudo técnico, que o produto importado não se trata de álcool etílico, a própria classificação fiscal utilizada pelo Agente Fiscal (NBM/SH 2207.20.0199) como fundamento para a lavratura do auto de infração, também estaria equivocada, uma vez que o produto “álcool etílico-qualquer outro”;
- V. e o referido laudo técnico em nenhum momento concluiu que o produto não é um álcool etílico, ou que não tenha fins carburantes, ou ainda que esteja o mesmo em desacordo com as especificações determinadas pelo antigo CNP, de modo a que pudesse ser descaracterizada a classificação fiscal NBM/SH 2207.20.0101 adotada pela Requerente.

Consta do despacho de fls. 167/169 que, de acordo com os laudos do LABANA, não foi constatada a presença de água na mistura analisada e o teor de metanol situa-se, em média, na faixa de 34,4% em volume, ao passo que, segundo o INT, em média, o referido teor de metanol encontra-se na faixa de 31,16%, tendo sido, por outro lado, encontrado um percentual médio de 3,85% de água, presente na mistura em questão.

Diante da complexidade da matéria e tendo em vista a necessidade de esclarecimento de aspectos essenciais à elucidação da lide, o despacho de fls. 167/169 propôs a solicitação de informação técnica a ser efetuada pelo Instituto Nacional de Tecnologia – INT e pelo Laboratório de Análises - LABANA, encaminhando quesitos.

Em resposta ao novo parecer do INT apresentado às fls. 186/187, o contribuinte manifestou-se às fls.191/193 afirmando, em suma, que os quesitos formulados pela Secretaria da Receita Federal, abordados no referido parecer, em nada contribuem à elucidação da matéria em debate, o que é sintomático e apenas confirma a improcedência da autuação lavrada, bem como a correção da classificação fiscal atribuída pela Requerente ao produto que importou, o que por sinal, não foi contestado no parecer.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-SP, a autoridade julgadora de primeira instância, entendeu pela procedência em parte do lançamento (fls.201/209), consubstanciando sua decisão na seguinte ementa:

“Assunto: Classificação de Mercadorias  
Data do fato gerador: 23/11/1995



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 130.230  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.792

**Ementa: CLASSIFICAÇÃO FISCAL. MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE. REDUÇÃO.**

Mercadoria importada – ainda que destinada para fins carburantes – mas não correspondendo às especificações determinadas pelo DNC, exclui-se do código 2207.20.0101, estando correto o seu reenquadramento no código 2207.20.0199.

Em se tratando de classificação tarifária errônea e inexata a descrição da mercadoria, são cabíveis as multas do II e do IPI previstas, respectivamente, no art. 4º da Lei nº 8.218/91 e no art. 634, inciso II do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, respectivamente.

As referidas multas do II e do IPI devem ser reduzidas de 100% para 75%, na forma do art. 44, I e 45 da Lei nº 9.430/96 por aplicação do princípio da retroatividade da legislação mais benigna.

Lançamento Procedente em Parte”

Ciente da decisão, a contribuinte interpôs tempestivo Recurso Voluntário (fls. 216/234), pleiteando pela reforma da decisão de Primeira Instância, reiterando os fundamentos, argumentos e pedidos de sua Peça Impugnatória e, acrescentando, em suma, que:

O primeiro e principal argumento trazido na decisão recorrida é o de que as partidas de álcool importadas pela Recorrente, contrariam a autorização fornecida pelo DNC, nos termos dos laudos que instruíram o presente feito, no entanto, reitera-se “que não a autorização do DNC, mas sim conter suas especificações, é requisito para a adequação das mercadorias importadas pela Recorrente ao código que indicou”;

Em nenhum momento foi exigida a necessidade de que o álcool etílico importado não contivesse qualquer teor de metanol em sua composição (além de água e gasolina), e nem poderia mesmo ocorrer, já que a presença de metanol na mistura com o álcool etílico e a gasolina, longe de descaracterizar o produto como “álcool etílico”, é expressamente prevista e autorizada por atos editados (especificações) pelo DNC, justamente para fins de uso como combustível (carburante);

Aliás, para que o álcool etílico seja desnaturado, é inclusive necessário que haja a adição de uma substância desnaturante, tal como o metanol, nesse sentido, são as Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (NESH), aprovadas pela Instrução Normativa nº 123, de 22/10/98, que estabelecem o alcance e o conteúdo da posição 2207;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 130.230  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.792

O fato de conter metanol, ao invés de denotar a irregularidade do produto, é elemento imprescindível à sua classificação na posição 2207.20, ou seja, é necessária à própria classificação atribuída pelo Fisco;

O absurdo argumento da “proibição do metanol” somente e, repentinamente, surgiu após o registro da DI relativa ao produto importado;

O argumento de que as partidas de álcool importadas pela Recorrente não corresponderiam à autorização fornecida pelo DNC é equivocado e um tanto oportunista, haja vista a exigência de que tais produtos não contivessem álcool metílico (metanol) em sua composição, surgiu após seu ingresso no País e não constava da autorização fornecida pelo DNC para tais importações, mesmo porque, não poderia fazê-lo;

As importações de partidas de álcool realizadas, longe de visarem iludir a Fiscalização e/ou o DNC, corresponderam exatamente às especificações daquele órgão, do qual não decorreu, anteriormente e à época das importações, qualquer exigência/comunicado quanto à “necessária ausência” de metanol – ou de qualquer outra substância – nos produtos a ingressarem/ingressados no País;

Pouco tempo depois das importações das partidas de álcool aqui tratadas, e visando realizar novas importações do mesmo produto, cuja composição química era praticamente idêntica às importações em discussão, a Recorrente pleiteou a manifestação da Secretaria de Comércio Exterior acerca da classificação fiscal que lhes seria aplicável, sendo que a própria Secretaria de Comércio Exterior, ao analisar a composição química dos produtos a serem importados pela Recorrente, declarou ser a classificação NBM/SH 2207.20.0101 aquela apropriada a tais importações;

O percentual de metanol contido nas amostras das partidas de álcool importadas pela Recorrente encontra-se dentro dos termos admitidos pela Portaria nº 35/91, a que se reporta a decisão recorrida;

Na dúvida entre três análises (duas delas favoráveis à Recorrente e a outra, contrária, emanada do Laboratório da Alfândega) privilegiou-se aquela que acabou se mostrando contrária à Recorrente, o que não pode prevalecer;

No que se refere ao percentual de gasolina contido nas partidas de álcool importadas pela Recorrente, é a própria decisão recorrida, em um de seus trechos, que atesta a conformidade aos termos da Portaria DNC nº 35/91 (o que se estende à quantidade de metanol);

Tanto o laudo produzido pelo INT, quanto o laudo do CEPAT, assim como já aconteceu por ocasião da elaboração do laudo da SGS, atestam a

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 130.230  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.792

presença de água nos produtos importados, fato que novamente vem demonstrar a conformidade desses produtos à Portaria DNC nº 35/91, entretanto, mais uma vez, optou-se por privilegiar a única análise que se mostrou contrária à Recorrente, o que é ilegal e deve ser reformado, por contrariar inclusive a própria jurisprudência desse E. Órgão Julgador (Acórdãos 301-27.861 e 301-27.862);

Diante da inexistência das infrações argüidas na autuação lavrada, as penalidades aplicadas devem ser integralmente canceladas, conforme Julgado proveniente do próprio E. Conselho de Contribuintes (Acórdão nº 303-28.417, do Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, Sessão de 28/03/96).

Por todo o exposto, requer seja dado provimento integral ao presente Recurso Voluntário, para que a exigência em tela seja cancelada, determinando-se o arquivamento do presente processo administrativo.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário, o contribuinte apresentou Relação de Bens e Direitos para Arrolamento (fls. 236 a 317).

Tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 314, de 25/08/1999, deixam os autos de serem encaminhados para ciência da Procuradoria da Fazenda Nacional, quanto ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 432, última

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 130.230  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.792

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência deste Eg. Conselho de Contribuintes.

Trata-se o presente caso de Auto de Infração lavrado em 19/12/1996 à empresa que através de DI 007.625/92 (fls. 45/46) despachou para consumo 11.971,400 Kgs de mercadoria descrita como "ALCOOL ETÍLICO SINTÉTICO BRUTO DESNATURADO HIDRATADO COMBUSTÍVEL COM TEOR ALCOÓLICO MÍNIMO DE 92,90 INPM PARA FINS CARBURENTES COM ESPECIFICAÇÕES DO DNC, CONFORME TELEX DNC/CORAB/DISUB 2.1866/91 DE 11/10/91.", no código NBM / TAB 2207.20.0101.

Neste caso, o julgamento consiste em analisar a descrição da mercadoria, bem como o enquadramento fiscal acima atribuído pelo ora recorrente, considerando o enquadramento do fisco, além das conclusões constantes dos diversos Laudos Técnicos emitidos pelo LABANA E PELO INT REFERENTE AO PRODUTO EFETIVAMENTE IMPORTADO.

Conforme consta do Laudo Cepat pp. 37/44 e Relatório Técnico 104578, pp. 151/153 do INT relativos ao produto importado pela ora Recorrente não corresponde àquele autorizado pelo DNC, havendo na mistura álcool metílico (metanol).

Referida mercadoria também não se enquadra na Portaria DNC 35 vigente na época do registro da DI que autorizava a participação do metanol e da gasolina no álcool etílico hidratado carburente, visto que não foram respeitados os limites permitidos naquela norma (33% e &% respectivamente para metanol e gasolina). Ademais, não fora constatada a presença de água na mistura portanto, não se tratando de álcool etílico hidratado.

Com efeito, às páginas 35/36 o Departamento Nacional de Combustíveis – DNC informou que a autorização foi para a importação de álcool hidratado combustível contendo 95%, em volume, de álcool etílico/água e 5% em volume de gasolina.

No entanto o produto importado não corresponde ao autorizado uma vez que apresenta em sua composição 59,0% em volume, de álcool etílico, 32,7% em volume de álcool metílico, 3,6% em volume de água e 4,7% em volume de gasolina.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 130.230  
ACÓRDÃO Nº : 303-31.792

Neste sentido dispõe o Acórdão do Terceiro Conselho de Contribuintes nº 303-25.697, cuja ementa foi publicada no DOU de 31/07/90, *verbis*:

“IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO – DECLARAÇÃO INDEVIDA - Constitui declaração indevida a omissão de característica de qualidade do produto, que uma vez conhecidos, daria uma nova classificação ao produto.”

Conforme descrito acima, fica plenamente evidenciado que a mercadoria importada, embora destinada para fins carburentes e com predominância na sua composição de álcool etílico, não corresponde às especificações determinadas pelo DNC previsto na TAB na classificação tarifária adotada pela Recorrente e por conseguinte não poderia se enquadrar no código 2207.20.0101. Assim, após corretamente identificada deve a mercadoria ser reclassificada no código residual 2207.20.0199 da TIPI.

O Ato Declaratório (Normativo) nº 10, de 16/01/97, utilizado na decisão de Primeira instância assim dispõe:

“bem assim a classificação tarifária errônea ou a indicação indevida de destaque (ex) desde que o produto esteja corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e que não se constate, em qualquer dos casos, intuito ou má fé por parte do declarante.”

Portanto, cabíveis as multas de ofício do II e IPI previstas na Lei 8.218/91 e no artigo 364, inciso II do RIPI, com redução, bem como juros de mora, nos termos previstos na decisão de primeira instância.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso interposto.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 2005

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator